



Energia

O Conselho adoptou Posição Comum em 25 de Junho de 2007, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa.

Contactos

João de Macedo Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

Susana Vieira

svieira@macedovitorino.com

Carla Pinelas

cpinelas@macedovitorino.com

Miguel Guarino

mguarino@macedovitorino.com

Jorge Sampaio

jsampaio@macedovitorino.com

Patrícia Casaca

pcasaca@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por email dirigido a um dos contactos acima referidos.

Posição Comum do Conselho relativa à qualidade do ar ambiente

O Conselho adoptou a Posição Comum (PC) n.º 13/2007, em 25 de Junho de 2007, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa.

Com o intuito de proteger a saúde humana e o ambiente na sua globalidade, a Comissão Europeia apresentou ao Conselho a sua proposta de directiva, tendo em vista a consolidação da legislação em vigor sobre a qualidade do ar numa directiva única.

A proposta de directiva estabelece medidas destinadas, designadamente, (i) a definir e fixar objectivos relativos à qualidade do ar ambiente, (ii) a avaliar, com base em métodos e critérios comuns, a qualidade do ar ambiente nos Estados-Membros, (iii) a garantir que as informações sobre a qualidade do ar ambiente sejam postas à disposição do público, e (iv) a promover uma maior cooperação entre os Estados-Membros para reduzir a poluição atmosférica.

Para além disso, a proposta apresenta alguns elementos novos: (i) a introdução das disposições sobre partículas finas (PM_{2,5}) a fim de integrar os últimos dados sanitários e científicos, e (ii) a possibilidade de derrogações limitadas no tempo em relação aos valores-limite actuais e futuros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 e 1 de Janeiro de 2010, respectivamente. Tais derrogações são rigorosamente condicionadas e os Estados-Membros encontram-se obrigados a elaborar planos especiais de qualidade do ar e a tomar medidas adequadas a assegurar a sua observância.

Por seu turno, a PC do Conselho veio introduzir diversas alterações de fundo, nomeadamente, (i) um valor-alvo não obrigatório para as PM_{2,5} em 2010, a substituir por um valor-limite em 2015 (25 mg/m³ tanto para o valor-alvo como para o valor-limite), (ii) a possibilidade de adiar as datas-limite relativo às PM₁₀ para três anos após a data de entrada em vigor da presente directiva, (iii) a possibilidade de adiar as datas-limite relativas ao dióxido de azoto (NO₂) e ao benzeno para um máximo de cinco anos (até 1 de Janeiro de 2015), e (iv) o princípio de que os valores-limite se devem aplicar globalmente, com excepção de alguns locais onde a sua observância não deva ser avaliada.

O Conselho considera que a PC representa um pacote equilibrado que determinará uma significativa melhoria da qualidade do ar na Europa e uma flexibilidade suficiente para os Estados-Membros que, apesar dos seus esforços, não conseguem cumprir as normas de qualidade do ar.

Aguarda-se agora resposta do Parlamento Europeu, tendo em vista a adopção da directiva o mais rapidamente possível.

© 2007 Macedo Vitorino & Associados